

EIXO TEMÁTICO 10 | QUESTÕES SOBRE ENVELHECIMENTO, INFÂNCIA E JUVENTUDE

“QUEM QUEREMOS PROTEGER?”: uma análise acerca da proteção da criança no STJ frente à decisão no AREsp 2.389.611

“WHO DO WE WANT TO PROTECT?”: an analysis of child protection in the STJ in light of the decision in AREsp 2,389,611

Ana Beatriz Lima Alves¹
João Miguel Belo Carvalhêdo²
Líliá Penha Viana Silva³

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a proteção da criança vítima de estupro sob a ótica da recente decisão do STJ no AREsp 2.389.611. Tendo por base pesquisa bibliográfica e documental, parte-se da abordagem da doutrina de proteção integral a crianças e adolescentes a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Código Penal relacionado ao direito do nascituro. Em seguida apresenta-se uma abordagem histórica das principais decisões e legislações referentes à proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos abusos sexuais. Por fim procedeu-se à análise do AREsp 2.389.611, buscando entender o que tal novo julgado tem a dizer sobre a temática de proteção de crianças vítimas de violência sexual. A conclusão a que se chega é que a referida decisão apresenta-se como um retrocesso nas lutas pela proteção da criança e adolescente, bem como um direto ataque às lutas pelos direitos reprodutivos, dando uma decisão que favorece um feto ainda não nascido em detrimento da necessária proteção da vítima de um crime.

Palavras-chave: infância; aborto; crimes sexuais.

ABSTRACT

The present article aims to study the protection of child victims of rape from the perspective of the STJ's recent decision in AREsp 2.389.611. Based on bibliographical and documentary research, the approach is based on the doctrine of full protection for children and adolescents

¹ Advogada. Mestranda em Políticas Públicas/PPGPP/UFMA

² Advogado. Mestrando em Políticas Públicas/PPGPP/UFMA

³ Assistente Social. Professora Associada do Departamento de Serviço Social da UFMA e Prof^a Efetiva do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/UFMA

based on the Constituição Federal de 1988 and the Estatuto da Criança e do Adolescente, as well as the Código Penal related to the rights of the unborn child. Next, a historical approach is presented to the main decisions and legislation relating to the protection of children and adolescents in the context of sexual abuse. Finally, AREsp 2.389.611 was analyzed, seeking to understand what this new ruling has to say about the issue of protecting children who are victims of sexual violence. The conclusion reached is that the aforementioned decision presents itself as a setback in the struggles for the protection of children and adolescents, as well as a direct attack on the struggles for reproductive rights, giving a decision that favors an unborn fetus to the detriment of necessary protection of the victim of a crime.

Keywords: infancy; abortion; sexual crimes.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo intitulado “**QUEM QUEREMOS PROTEGER?**”: Uma análise acerca da proteção da criança no STJ frente à decisão no AREsp 2.389.611” tem como objeto de estudo a proteção da criança vítima de estupro sob a ótica da recente decisão do STJ no AREsp 2.389.611. Situa-se no âmbito dos estudos em desenvolvimento no Curso de Mestrado em Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - PPGPP/UFMA, vinculando-se à área de concentração “Políticas Públicas e Movimentos Sociais” e linha de pesquisa “Avaliação de políticas e programas sociais”.

Em 12 de março de 2024, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão polêmica durante o julgamento do AREsp 2.389.611, chocando não só juristas, mas também a sociedade civil com o teor do julgado. Ocorre que o STJ entendeu que não estaria configurado estupro em um caso onde uma criança de 12 anos foi engravidada por homem 8 anos mais velho, diante do fato de que teoricamente a vítima mantinha um relacionamento amoroso e consensual com o acusado, ainda que o Código Penal defina de maneira expressa que jovens menores de 14 anos não têm capacidade civil para proferir consentimento sexual.

Durante o julgamento, onde as ministras presentes foram contrárias à absolvição do Réu, foram levantadas hipóteses de que o encarceramento do acusado seria excessivo, dada existência de um suposto consentimento, e que deveria ser preservado o direito à vida e à convivência familiar do feto, haja vista que caso a conduta analisada fosse tipificada como crime, a vítima poderia recorrer a um procedimento de aborto.

Nesse viés, considerando os impactos que uma decisão de tal teor, proferida por uma das mais altas cortes brasileiras, pode ter sobre os direitos das mulheres, bem como sobre as

legislações que versam acerca de crimes contra a dignidade sexual e o limitadíssimo direito de abortar, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o AREsp 2.389.611, sob o viés da doutrina de proteção a crianças e adolescentes no Brasil, e averiguar a legalidade da sentença.

Dessa forma, foi adotado nesta pesquisa o método dialético com um movimento do real para o abstrato. Parte-se de um conceito já preexistente, a aparência do objeto de pesquisa no plano real, passando por um conhecimento teórico que, por fim, busca alcançar a essência do objeto (PAULO NETO, 2009)

Para tanto, foi realizada pesquisa documental, com análise da legislação vigente que versa a respeito de crimes contra a dignidade sexual e estupro de vulnerável, bem como a doutrina de proteção à criança e ao adolescente, jurisprudências recentes provenientes do Superior Tribunal de Justiça, e o AREsp 2.389.611.

Desse modo, o artigo se encontra estruturado em uma sessão primária intitulada “DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSOS SEXUAIS: dos direitos assegurados à tendência de retrocesso mediante decisão do STJ sobre o AREsp 2.389.611”, composta por três sessões secundárias, além desta Introdução, da Conclusão e das Referências.

2. DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSOS SEXUAIS: dos direitos assegurados à tendência de retrocesso mediante decisão do STJ sobre o AREsp 2.389.611

2.1. A criança, o adolescente e o nascituro no direito brasileiro: conceitos basilares

No tópico primeiro deste artigo são traçados breves comentários sobre a proteção da criança e do adolescente no Brasil. Busca-se, aqui, expor a evolução da temática em especial acerca da corrente atual vigente, seja essa a corrente da proteção integral da criança e do adolescente.

Para versar acerca das doutrinas de proteção de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, cabe, primeiramente, fazer um breve levantamento histórico acerca da legislação brasileira voltada para estas figuras. O primeiro registro de legislação nacional específica direcionada às crianças e adolescentes foi o Código de Menores, aprovado via decreto em 1927. Neste, o Estado restringiu-se a legislar apenas para as crianças e adolescentes marginalizados que definiu como “abandonadas” e “delinquentes”, desconsiderando totalmente o seu melhor

interesse, direitos de personalidade, e até mesmo viabilizando a adoção de medidas de privação de liberdade. Assim, a conduta adotada pelo legislador brasileiro foi de se voltar unicamente para aqueles que se encontravam fora da tutela da família, promovendo a sua institucionalização e os excluindo do convívio social. (COLUCCI, 2014)

Já em 1979, o Código de Menores foi atualizado e promulgado enquanto lei, ainda se restringindo aos jovens considerados transgressores, de modo que a normativa em comento seguiu se mostrando excludente, ainda adotando como enfoque a institucionalização de crianças e adolescentes, sem realizar sequer uma propositura com enfoque na prevenção dos conflitos versados. (COLUCCI, 2014)

Foi somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal vigente, que se iniciou a fase de proteção integral à infância, reforçada em 1990 com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança. Assim, a doutrina da proteção à infância reconhece crianças e adolescentes enquanto sujeitos detentores de direitos e tem como principal objetivo assegurar a efetivação de tais direitos, culminando na adoção de medidas de protecionismo estatal, tais como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BELOFF, 1999).

Vejamos como a proteção integral à infância e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontram-se atualmente dispostos nas legislações federais:

Art. 3º. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, **tribunais**, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Assim, considerando os dispositivos da Convenção dos Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente supracitados, tem-se que atualmente o judiciário brasileiro é um dos principais garantidores de direitos de crianças e adolescentes, devendo sempre atuar tendo como prioridade o bem-estar pleno dos jovens tutelados. Ainda sobre o protecionismo estatal amplo instituído por meio do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ressalta-se que:

O melhor interesse deve ser o princípio norteador de toda política voltada para a criança e ao adolescente. Deve ser considerado quanto à feitura de leis, quando de sua execução, quando da formulação de políticas públicas. Tal princípio vai mais além, devendo ser utilizado também em casos de conflitos entre interesses de crianças e terceiras pessoas. (COLUCCI, 2014, p. 28-29)

Ou seja, toda a evolução legislativa e jurisprudencial no que se refere à proteção da criança e do adolescente deve perpassar pelo melhor interesse destes, nunca regredindo ou retirando direito, mas sim os expandindo.

Em concomitância ao estudo dos direitos da criança e do adolescente temos, também, uma breve abordagem acerca dos direitos dos nascituros. Por nascituro se entende aquele indivíduo que está ainda por nascer, não importando se o nascimento futuro será com vida ou não, mas discutindo ele no momento atual que se encontra (SEMIÃO, 2015).

O nascituro é reconhecido como sujeito de direitos no Brasil, tendo uma série de direitos que devem ser obedecidos quando olhado para o mundo após o seu nascimento. Berti (2023) cita, entre outros, o direito do nascituro de suceder, direito à sua integridade física, direito à saúde e o direito à vida.

Este último é o que ainda gera extensa discussão quando contraposto com outro tema no direito brasileiro: o aborto. Por um lado, Semião (2015) aponta a existência de diferentes correntes de pensamento que tratam de a partir de quando se começa a contar o direito à vida, tendo, por um lado, a teoria natalista que defende que o nascituro ainda não é um indivíduo, mas sim uma expectativa de indivíduo, tendo somente expectativas de direitos. Para a teoria natalista o indivíduo efetivamente vai ter direitos com o seu nascimento com vida. Existe ainda a teoria concepcionista, a qual defende que a vida do indivíduo se inicia com a própria concepção

De outro lado o aborto se apresenta como a interrupção não acidental da gravidez. O ato é tipificado como crime contra a pessoa pelo artigo 124 e seguintes do Código Penal (BRASIL, 1940). Apesar disso, conforme aponta Mansano (2011), o mesmo código prevê hipóteses onde autoriza o aborto, entre eles se tem o caso de estupro cometido contra a grávida.

Por fim, unindo os dois direitos em discussão neste tópico, temos o crime tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, no caso o chamado estupro de vulnerável, o qual se entende por “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 1940, [online]).

Assim, tendo a conjunção carnal ocorrido com menor de 14 anos viria a se configurar o crime de estupro. Por consequência, e como bem apontam Mansano (2011) e Semião (2015), estaria autorizado a realização de aborto em vista de estar presente nas hipóteses autorizadoras para tanto. Não se discute, aqui, o momento da vida do nascituro, mas sim o verdadeiro interesse pela proteção integral da criança ou adolescente vítima de crime.

2.2. As alterações legislativas e as decisões acerca dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes

Conforme apresentado ao tempo da introdução, esta pesquisa se propõe a analisar a mais nova decisão do STJ no que se refere à temática de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Desse modo, em tópico subsequente, busca-se fazer análise das principais alterações legislativas e de decisões prolatadas sobre a temática.

Inicialmente, cumpre esclarecer que (apesar da ampla doutrina da proteção integral apresentada em momento anterior) no âmbito penal, entretanto, as omissões legislativas contra crianças e adolescentes perduram mesmo após o início da vigência da Constituição Federal de 1988.

Até 2009, o Código Penal dispunha que “**Presume-se** cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a ofendida for menor de 16 anos” (grifo nosso), podendo tal presunção ser relativizada, levando ao afastamento de tipicidade ante a existência de um suposto consentimento sexual, o que culminou na desproteção das vítimas, em especial as não favorecidas socialmente (BIANCHINI, 2021, p. 194).

Ressalta-se que até a alteração do Código Penal, por meio da Lei n. 12.015/2009, julgados que absolviam o ofensor por motivos torpes eram comuns, tal como pode ser exemplificado pela sentença do processo n. 1.0596.07.038968-6/001, julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que levou em consideração critérios como “aparência avantajada da vítima” e “pretensa vida sexual ativa” para considerar o caso irrelevante e entender que a ofendida, com 12 anos à época do fato, não foi vítima de crime (BRASIL, 2008).

Ainda que fatores como o julgamento moral das vítimas, culpabilização da mulher e dominação de gênero não possam ser simplesmente afastados a partir de inovações legislativas, a Lei n. 12.015/2009 buscou promover uma legislação mais condizente com a realidade dos crimes de gênero, tendo, dentre outras inovações, se alinhado à doutrina da

proteção integral da infância e conferindo maior proteção a crianças e adolescentes no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual (BIANCHINI, 2021).

A Lei n. 12.015 entrou em vigor em 9 de agosto de 2009, passando a definir que é aplicável a pena de reclusão de 8 a 15 anos para todo aquele que manter “conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 2009). Desse modo, afasta-se a possibilidade de relativização da conduta, o que foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a seguinte Súmula:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou **existência de relacionamento amoroso com o agente**. (STJ, Súmula 593, aprovada em 25.10.2017, grifo nosso)

Já em 2 de setembro de 2018, a Lei nº 13.718 modificou novamente o Código Penal, transformando a Súmula supracitada em norma propriamente dita. Assim, a tipicidade dos crimes contra a dignidade sexual passou a ser pautada na ausência de consentimento ou consentimento válido da vítima, com natureza pública e incondicionada. Portanto, nos termos do art. 217, alínea A, §5, do Código Penal, os menores de 14 anos são incapazes de proferir consentimento válido, de modo que o estupro de vulnerável ocorre ainda que exista uma suposta anuência da criança ofendida (QUEIROZ, 2020). Vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (...). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§5 As penas previstas no caput e nos §1º, §3º e §4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela ter mantido relações sexuais anteriores ao crime (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 1940).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro acabou por adotar rigor quando da tipificação do crime ante a sua gravidade. Desse modo, conforme a Súmula 593 do STJ (2017), a consumação do crime sequer depende de conjunção carnal. Tal questão era unanimidade no tribunal, havendo diversas outras decisões sobre a temática, a exemplo:

É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. [...] No caso, ficou evidentemente

comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. **Assim, incitou à prática de estupro contra as infantes (uma com 3 meses de idade e outra com 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal (BRASIL, 2021, grifo nosso)**

Desse modo, o que temos nesse segundo momento é que as decisões emanadas pelos tribunais superiores, bem como as novas legislações caminham para o demonstrado no tópico anterior: à proteção integral da criança e do adolescente.

2.3. Retrocesso na mudança de paradigma: a decisão emanada no AREsp 2.389.611

Neste tópico final, passa-se à uma análise da mais recente decisão do STJ sobre a temática do estupro de vulnerável bem como da interrupção da gravidez em casos dessa natureza. A sentença em questão configura um retrocesso na doutrina de proteção integral à infância, uma vez que vai na contramão de entendimentos anteriores e legislações vigentes.

Conforme consta na decisão emanada, tratou-se de um caso onde o acusado, com 20 anos de idade, manteve relações sexuais com menor de 12 anos, destas relações resultando em uma gravidez (BRASIL, 2023).

Quando inicialmente julgado, foi o acusado condenado à pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses pela prática do crime de estupro de vulnerável. Ele recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, argumentando pela sua absolvição, pois não teria o acusado consciência da ilicitude da conduta (ou seja, não considerava crime ter relação sexual com menor de idade), bem como pelo fato de que o acusado e vítima mantiveram uma relação amorosa e estarem esperando um filho (BRASIL, 2023).

O Ministério Público (MP), então, recorreu da decisão absolutória, buscando que fosse restabelecida a condenação pela prática de estupro de vulnerável. O TJMG inadmitiu o recurso, o que ensejou que o MP apresentasse agravo à decisão para julgamento do REsp junto ao STJ. O agravo foi acolhido e, por consequência, o recurso ministerial foi julgado (BRASIL, 2023).

Ao processo ser julgado em plenário os ministros negaram o recurso. O site Migalhas (2024) publicou matéria no dia 12 de março de 2024 no qual constam os principais pontos dos votos proferidos pelos ministros. Nesse momento, destaca-se o voto do ministro relator:

Em seu voto, o relator Reynaldo Soares da Fonseca enfatizou que uma criança com menos de 14 anos, de fato, não está em condições de ter um relacionamento amoroso, pois deve dedicar-se ao seu desenvolvimento educacional e lúdico.

Contudo, S. Exa. também ponderou que a vida transcende as leis e que a antecipação da fase adulta não deve causar mais danos, especialmente à criança gerada dessa união, que merece proteção absoluta.

O ministro enfatizou que, na ponderação dos valores, estaria diante da proteção integral da primeira infância, no caso o fruto da relação entre a criança de 12 anos e o rapaz de 20. (MIGALHAS, 2024, [online])

O voto do relator foi seguido de maneira quase unânime, somente havendo dois ministros a o contrariar. A principal delas foi a ministra Daniela Teixeira, que apontou pela pouca credibilidade do autor do ato não ter ciência de sua ilicitude, além do fato de que a continuidade da gravidez significa uma segunda agressão à vítima (MIGALHAS, 2024).

Com a análise do voto vencedor, bem como da não apreciação dos argumentos do voto vencido, o que se percebe é uma decisão do STJ que buscou o favorecimento de uma teoria concepcionista do direito em detrimento de uma proteção integral da criança e do adolescente (COLUCCI, 2014; SEMIÃO, 2015). Ou seja, os interesses daquela criança vítima de ato configurado como estupro de vulnerável foram preteridos em detrimento de uma busca por manter o feto. Destaca-se, como já adiantado por Mansano (2011) e Semião (2015), que eventual configuração do crime de estupro de vulnerável possibilitaria uma das hipóteses autorizadas da realização do aborto legal, seja esse das vítimas de estupro.

Por outro lado, verifica-se, também, uma decisão em contrariedade à Súmula 593 do próprio STJ. Conforme a leitura da referida súmula não há de se considerar a vida pregressa da vítima quando da configuração do crime de estupro de vulnerável, somente sendo relevante a existência, ou não, de relação sexual com menor de 14 anos (BRASIL, 2017). Assim, o que se percebe com a decisão foco deste artigo é um afastamento da doutrina e jurisprudência que existe em vigor no Brasil, em especial àquelas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, os meios de proteção da criança e do adolescente no Brasil vêm apresentando uma evolução significativa desde a existência de uma abordagem excludente ao tópico até uma busca por proteção integral destes com a C.F. e o ECA. De igual maneira, caminha a jurisprudência para a proteção dos menores de idade em diversos âmbitos, sempre prezando pelos seus interesses em primeiro lugar.

Por outro lado, mesmo com tantas alterações legislativas a proteção das crianças e dos adolescentes ainda enfrenta entraves à efetivação dos seus direitos uma plena busca por efetivar os seus direitos. A decisão mais recente do STJ no AREsp 2.389.611 mostra-se como um retrocesso em relação a uma verdadeira proteção integral da criança e do adolescente, onde foi preterido manter em liberdade um indivíduo que cometeu estupro de vulnerável, fazendo a vítima passar por uma dupla vitimização na forma da manutenção da gravidez.

A decisão em questão contraria não só as legislações pátrias, mas também a própria jurisprudência da corte. A súmula 593 do STJ (2017) resta clara em dizer que não importa para o crime de estupro de vulnerável, questões outras que não a prática do ato com menor de 14 anos, a relativização dessa temática é perigosa e pode demonstrar um futuro temeroso para a temática.

Na realidade defende-se, no caso, os votos vencidos durante o julgamento do AREsp em questão. Por um lado, como apontou a Ministra Daniela Teixeira, é risível argumentar que um indivíduo de 20 anos completos não entenda do erro de manter relação amorosa com criança de 12 anos de idade. Por outro, como tratou o Ministro Messod Azuley, a presunção prevista na súmula é absoluta, não se dando abertura para interpretação contrária a ela.

Ante a todo o exposto, como pode uma corte contrariar a si mesma, bem como ao Código Penal, à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo decisão que contraria décadas de inovação legislativa, e inocentando o autor de crime hediondo contra vítima vulnerável? Considera-se o julgado do AREsp 2.389.611 uma abominável anomalia jurídica a qual não deve espelhar futuras decisões sobre pena de um retrocesso sem tamanho na proteção das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BELOFF, Mary. Modelo de la protección de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. **Justicia y Derechos del Niño**. Santiago de Chile, Novembro/1999. UNICEF E MINISTÉRIO DE JUSTICIA.

BERTI, Silma Mendes. Os direitos do nascituro. In: TAITSON, Paulo Franco et al (ed.). **Bioética: vida e morte**. 3. ed. Belo Horizonte: Puc Minas, 2023. Cap. 5. p. 69-93. Disponível em: <http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/00001b/00001bdd.pdf#page=68>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian**. 3. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 14 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 14 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2017]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+593&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&tp=T>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2389611 - MG (2023/0207398-8). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 28 de novembro de 2023. **DJe/STJ**. Brasília, 29 nov. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=218862622&tipo_documento=documento&num_registro=202302073988&data=20231129&formato=PDF. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 478.310 - PA (2018/0297641-8). Relator: Ministro Rogerio Schietti. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2021. **DJe/STJ**. Brasília, 18 fev. 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?JURIDICO&tp=T>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0596.07.038968-6/001. Relator: Des.(a) Judimar Biber. Belo Horizonte, MG, 05 de agosto de 2008. **Dj-e**. Belo Horizonte, 29 ago. 2008. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=7&procCodigo=1&procCodigoOrigem=596&procNumero=38968&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 02 abr. 2024.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

MANSANO, Josyane. **Direitos do Nascituro**. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, n. 121, p. 99-107, jun. 2011. Mensal.

PAULO NETO, José. Introdução ao método da teoria social. In: CFESS. ABEPSS. (Org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília, DF, 2009, pág. 667-696

QUEIROZ, Paulo. **Crimes contra a honra e contra a Dignidade Sexual. / Paulo Queiroz e Lilian Coutinho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Juspodivm, 2020

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 214 p.

STJ afasta estupro em relação de menina de 12 anos com homem de 20. **Migalhas**, São Paulo, 12 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/403318/stj-afasta-estupro-em-relacao-de-menina-de-12-anos-com-homem-de-20>>. Acesso em: 03 de abril de 2024.